



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603240-85.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador: GISLAINE DE FATIMA SCHMIDT PRATE PIRES - DEPUTADA FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme **item 3.1**, apontou omissão de gastos eleitorais, relativos a duas notas fiscais, no valor total de R\$ 10.690,00 (R\$ 9.800,00 + R\$ 890,00), existentes na base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas no SPCE.

Acerca de tais gastos, a prestadora alegou (ID 45511982) que *as notas fiscais eletrônicas N°17430 e N°17449 foram emitidas pela GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO, sem o conhecimento da candidata. Efetivamente constaram 02 (duas) Notas Fiscais em relação à empresa: 17430 no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) emitida em 26.09.2022, aparentemente omitida na prestação de contas, e outra no valor de R\$ 17449 no valor de 890,00(oitocentos e noventa reais) emitida em 27.09.2022. Ocorre que, referidas notas foram emitidas equivocadamente pela referida prestadora de serviço, não tendo sido realizada diligência do contador para aferir a emissão das notas. eis que as mesmas não foram apresentadas para pagamento. Temos pois que não houve omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro), pois o fornecedor, de forma equivocada, emitiu as notas sem comunicar a candidata. Assim, não há de se falar em suposto “Recurso de Origem não Identificada” sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que não foi utilizado qualquer valor advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC.*

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabia à candidata providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a ela relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 10.690,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O **item 4.1.1** do Parecer Conclusivo aponta ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. De acordo com a Unidade Técnica, a documentação relativa aos prestadores de serviço de militância não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não foram indicados o local de trabalho e as horas trabalhadas; em relação à prestadora de serviços LETIANE DE OLIVEIRA BUENO não houve a apresentação de documentação fiscal, em conformidade com o art. 53, II e de forma a comprovar os requisitos dos artigos 35 e 60, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019; e, em relação ao gasto com a fornecedora GRAFICA RZ LTDA., referente a publicidade por materiais impressos, o documento fiscal apresentado não indica as dimensões do material, em descumprimento ao art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviço acostados aos autos, os quais guardam bastante similaridade entre si, identifica-se que, de fato, tais exigências não restaram obedecidas, pois, conforme apontado pela Unidade Técnica, deles não consta o local de trabalho e as horas trabalhadas pelos prestadores de serviço.

Quanto à fornecedora LETIANE DE OLIVEIRA BUENO, verifica-se que foi acostada aos autos documentação relativa a outro prestador de serviços (ID 45512631), não havendo, portanto, a comprovação de gastos eleitorais na forma preconizada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O documento fiscal comprobatório relativo ao fornecedor GRAFICA RZ LTDA. (ID 45512576), por sua vez, não apresenta as dimensões do material produzido, constando apenas a descrição "66 Flyer" no campo "dados dos produtos/serviços, em desacordo com o estabelecido pelo art. 60, § 8º, da Resolução TSE antes mencionada.

Assim, diante da não comprovação de gastos com recursos do FEFC, deve ser considerado irregular o valor de R\$ 92.990,00, a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 103.680,00 (R\$ 10.690,00 + R\$ 92.990,00), correspondente a 17,84% do total da receita declarada pela candidata (R\$ 581.200,00), impondo-se a desaprovação das contas em análise e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 103.680,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL